

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.698 - GO (2017/0014065-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**
SUSCITADO : **JUIZO ELEITORAL DA 95A ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIAS - JUSSARA**
INTERES. : **LUANA SANTOS DE CASTRO MELO**
ADVOGADA : **LUANA SANTOS DE CASTRO - GO027211**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ELEITORAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO FORMADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA NA FASE EXECUTIVA.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás – Jussara, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 1ª Vara Da Seção Judiciária do Estado de Goiás (suscitante).
Juízo Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás – Jussara (suscitado).

O juízo suscitado declinou da competência, tendo em vista que:

O pedido formulado na presente petição - execução de honorários advocatícios - devem ser realizados em autos próprios (arts. 730/731 do CPC), porém, na Justiça Federal, competente em razão da pessoa da executada, a união Federal, nos termos do art. 109, I da CRB.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

No Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar as ações relativas à multa eleitoral (Súmula n. 374).

(...) Se a Justiça Eleitoral ó competente para a ação de execução relativamente à multa, é também competente para a execução das parcelas acessórias, como é o caso dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 37/41, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

Superior Tribunal de Justiça

Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista. É o que o determina o artigo 109, I, da Constituição Federal.

O art. 575, II, do CPC/73, determina que a execução fundada em título judicial será processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, norma mantida pelo CPC no art. 516, II.

A competência para executar o título judicial visando o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em decisum proferido pela Justiça Eleitoral deve ser por essa processada e julgada, uma vez que nela foi formado.

(...) No caso, foi ajuizada execução de sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 826/2002 perante a 95ª Zona Eleitoral de Jussara/GO, que ao apreciar Exceção de Pré-executividade reconheceu a nulidade de Certidão de Dívida Ativa e condenou a União a pagar honorários advocatícios e sucumbenciais de R\$ 3.000,00, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – fls. 7/11 e 12/13.

De forma que a execução da referida sentença deve ser processada e julgada na Justiça Especializada.

Em suma, considerando-se que o título executivo que ampara a cobrança dos honorários advocatícios foi formado no âmbito da Justiça Eleitoral, impõe-se que a sua execução ocorra no âmbito dessa Justiça especializada.

Tal orientação coaduna-se, *mutatis mutandis*, com o disposto na Súmula 374/STJ ("*Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.*") e com os precedentes citados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.

(CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 221)

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.
2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".
3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

(CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 138)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65.

1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí- SJ/MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí- MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. O juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute o registro no Cadin, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, o Juízo federal se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável, ao caso, o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadin foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo na qual se busca o pagamento de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei 4.737/65.
2. Segundo o juízo suscitante: "[...] de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí/MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral."
3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS.
4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para

Superior Tribunal de Justiça

apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS.
(CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado
em 28/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo
Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás – Jussara, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

